

Processo: 1107592
Natureza: Denúncia
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Esmeraldas

À Secretaria da Segunda Câmara,

Trata-se de denúncia, com pedido de liminar, formulada por Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira (documento eletrônico, código do arquivo n. 2527138, disponível no SGAP como peça n. 1) em face do Pregão Eletrônico n. 66/2021, Processo Licitatório n. 220/2021, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Esmeraldas, cujo objeto consiste na “contratação de empresa especializada em fornecimento de pneus para atender os veículos e máquinas da frota municipal, de acordo com especificações e condições comerciais constantes dos Anexos deste Edital.”, com valor estimado em R\$ 319.995,74.

Em síntese, o denunciante relatou que o edital seria restritivo por subdividir o objeto em lotes, e não por itens, nos termos do subitem 4 do item “5 - PREENCHIMENTO DA PROPOSTA ELETRÔNICA”. Argumentou que o ato convocatório afrontaria o disposto no art. 15, IV, da Lei n. 8.666/1993, bem como a jurisprudência do TCU¹, consubstanciada na Súmula n. 247. Salientou, ainda, que a “[...] adoção do critério de julgamento de menor preço por lote somente deve ser adotado quando for demonstrada inviabilidade de promover a adjudicação por item e evidenciadas fortes razões que demonstrem ser esse o critério que conduzirá a contratações economicamente mais vantajosas [...]”. Por fim, requereu a concessão de medida liminar de suspensão do certame.

A denúncia foi a mim distribuída em 3/9/2021, conforme termo de distribuição disponível no SGAP (peça n. 8, código do arquivo n. 2534537), sendo recebida virtualmente em meu gabinete no mesmo dia, às 16h47. Registro, ademais, que a abertura do certame está prevista para o dia 9/9/2021, às 8h30, e que, em consulta ao *site*² do jurisdicionado, o procedimento licitatório se encontra em andamento.

Neste juízo inicial, entendo que se revela prudente e conveniente a requisição de documentos e informações junto à Administração para aprofundamento sobre a questão apresentada,

¹ Acórdão TCU n. 529/2013-Plenário, TC 007.251/2012-2, relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira, 13/3/2013; Acórdão TCU n. 2977/2012-Plenário, TC022.320/2012-1, rel. Min-Substituto Weder de Oliveira, 31/10/2012.

² Disponível em <<https://www.esmeraldas.mg.gov.br/licitacoes>>. Acesso em 8/9/2021.

especialmente em relação às justificativas dos gestores públicos quanto à divisão do objeto em lotes, e não por itens, questionada pelo denunciante.

Portanto, considerando as particularidades do caso e a essencialidade dos serviços pretendidos, entendo por bem proceder à análise do pleito cautelar depois de estabelecido o contraditório, com a oitiva dos gestores acerca das alegações de irregularidades apresentadas na peça inicial.

Desse modo, determino, nos termos do art. 306, II, do Regimento Interno, a intimação, por meio eletrônico, do Sr. Edson Vieira da Cruz, secretário municipal de planejamento e gestão e subscritor do edital, e do Sr. Guilherme Henrique Correa Fernandes, pregoeiro responsável, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, enviem cópia dos documentos atualizados relativos às fases interna e externa do certame, e, ainda, apresentem as justificativas e documentos que entenderem cabíveis acerca das alegações do denunciante.

Disponibilize-se aos agentes públicos cópia da peça inicial (documento eletrônico, código do arquivo n. 2527138, disponível no SGAP como peça n. 1) e cientifique-lhes, finalmente, que o descumprimento da intimação poderá acarretar multa individual, nos termos do art. 85, III, da Lei Complementar n. 102/2008, no valor diário de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Cumprida a intimação ou transcorrido *in albis* o prazo fixado, os autos devem retornar ao meu gabinete.

Belo Horizonte, 8 de setembro de 2021.

Adonias Monteiro
Relator
(assinado digitalmente)